



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Recebemos
Contagem 20 de Junho de 2020.
Luiz Otávio Iannini de Freitas
PRESIDÊNCIA CMG
LUIZ OTÁVIO IANNINI DE FREITAS
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Contagem

Dispõe sobre a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Contagem (RPPS), transfere do RPPS para o ente federativo, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTAGEM, no exercício de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A alíquota das contribuições previdenciárias de que tratam o inciso II, do art. 13, da Lei Complementar nº 005, de 12 de julho de 2005, observados os critérios atuariais, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre:

I - a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos; e

II - o valor dos proventos dos aposentados e pensionistas, que excederem o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§1º A Contribuição patronal de que trata o inciso I, do art. 13, da Lei Complementar nº 005, de 2005, observados os critérios atuariais, não será inferior a 14% nem superior ao dobro da alíquota dos servidores ativos e inativos.

§2º Entende-se como remuneração de contribuição, o valor constituído por subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

I - salário-família;

II - diária;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

VIII - adicional de férias;

IX - o abono de permanência de que trata a Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§3º O servidor detentor de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na remuneração de contribuição, de outras parcelas remuneratórias em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito da apuração da base de cálculo do benefício, na forma da lei.

§4º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§6º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 da Lei Complementar nº 005, de 2005, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração ou da decisão judicial ou administrativa.

Art. 2º A Lei Complementar nº 005, de 12 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º O RPPS compreende os benefícios de aposentadoria e pensão por morte nos termos desta Lei Complementar.

§1º Os demais benefícios previstos no art. 27 desta Lei Complementar, consistentes no auxílio-doença, salário maternidade, salário família e auxílio-reclusão serão pagos pelo Tesouro Municipal e custeados com recursos orçamentários da Administração Direta, das entidades da indireta que possuem servidores titulares de cargo efetivo e do Poder Legislativo municipal.”

§2º Aplica-se aos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão o disposto no art. 27 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019.

.....
Art. 12. Fica criado o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem - PREVICON, de acordo com o art. 71, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o pagamento de aposentadorias e pensões, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....
Art. 27. São benefícios previstos nesta Lei Complementar:

.....
§1º Os benefícios descritos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso I e alínea “b”, do inciso II do **caput** deste artigo têm natureza previdenciária e serão custeados com recursos do Regime Próprio de Previdência Social.

§2º Os demais benefícios do **caput** deste artigo, não contemplados no parágrafo anterior, devem observar o disposto no §1º, do art. 2º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Para atender ao disposto nesta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiros, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, abrir créditos adicionais ao orçamento corrente, bem como reabrir-los pelos seus saldos para o exercício seguinte.

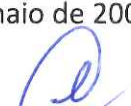
Art. 4º Ficam revogados:

I – os incisos I e II, do art. 2º da Lei Complementar nº 005, de 12 de julho de 2005;

II – o art. 14 da Lei Complementar nº 005, de 12 de julho de 2005;

III – incisos I e VI, do art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 18 de maio de 2009; e

IV – os arts. 1º, 2º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16, da Lei Complementar nº 62, de 18 de maio de 2009.



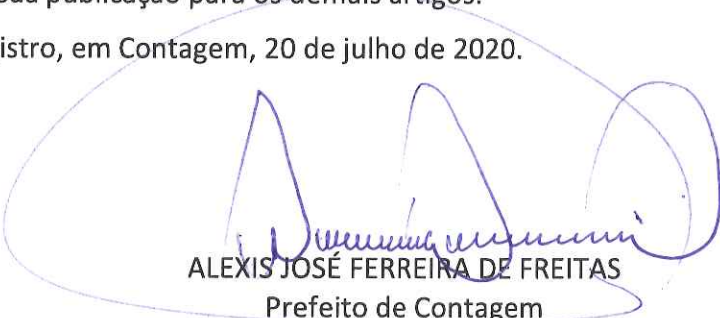


Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar, para o art. 1º; e

II – na data de sua publicação para os demais artigos.

Palácio do Registro, em Contagem, 20 de julho de 2020.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem